



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 44/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 196

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 21/05/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 026/2025.

Horário: 08:00

Beatriz
Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 026/2025:

“Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 770/2010.”

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado no dia 02/05/2025, sob o protocolo nº 168, e lido na Sessão Ordinária do dia 12/05/2025. Após leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A Comissão reuniu-se em 26/05/2025 para apreciação da proposta legislativa.

É o breve relato.

2. PARECER:

A proposição em análise tem por objeto a atualização normativa da política municipal de concessão de diárias no âmbito rural, aplicável aos servidores das Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Rural, e de Agricultura e Meio Ambiente. Especificamente, busca-se alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 770/2010 para fixar o valor da “diária rural” em 4% (quatro por cento) do Padrão de Referência Municipal (PRM), quando o servidor, em função de suas atribuições, se deslocar a serviço para zona rural sem possibilidade de

retorno à sede para o almoço.

A medida visa corrigir distorções históricas de atualização da referida diária, que vinha sendo reajustada apenas de forma indireta com base na variação do PRM, sem acompanhar os reais custos de deslocamento e alimentação enfrentados pelos servidores no desempenho de suas atividades no interior do Município.

Sob o ponto de vista da competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Do ponto de vista jurídico-material, a proposta não institui nova política pública de diárias, mas sim ajusta o valor de uma verba indenizatória já existente, com base em critério técnico e proporcionalidade, mantido o modelo atual de vinculação ao PRM. Não há, portanto, ofensa aos princípios constitucionais da administração pública (CF, art. 37, caput), nem às normas de responsabilidade fiscal.

Importante destacar que, embora o parecer técnico do IGAM (OT nº 11.486/2025) recomende que os valores de diárias sejam fixados em moeda corrente, com base em levantamento de custos reais, tal orientação não possui caráter vinculativo e tampouco impede o uso de percentuais do PRM como

método de padronização, desde que haja razoabilidade e compatibilidade com a realidade orçamentária, como verificado no caso concreto.

Ademais, a jurisprudência mencionada pelo IGAM, como a ADI nº 70084258573, refere-se a casos de uso indevido das diárias como forma de remuneração indireta, ou a ausência de previsão de prestação de contas. Tais circunstâncias não se verificam nesta proposição, que apenas revisa o percentual de diária rural, mantendo seu caráter indenizatório e a exigência de deslocamento funcional.

Portanto, a proposta não incorre em inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco afronta princípios administrativos ou regras de técnica legislativa, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estrutura e clareza normativa.

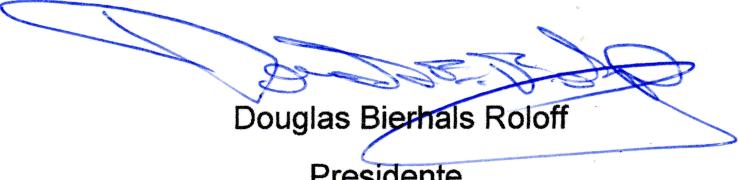
3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 026/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser legal, constitucional e regimental.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.



Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário